



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 282409/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI,
INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP,
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1553/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e *Periculum In Mora*
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 561/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações¹ pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VULCANIZAÇÃO E CONSERTO A QUENTE DE PNEUS A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL”*, com valor máximo de contratação de R\$ 700.778,70 (setecentos mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), critério de seleção de menor preço por lote e sessão prevista para o dia 09/05/2025.

Como anteriormente relatado, aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas em um raio de até 110 km da sede do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, sem que os requisitos estabelecidos no

¹ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).
(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado nº 27 desta Corte estejam presentes, ao desconsiderar que os serviços licitados, por sua natureza, poderiam ser prestados por empresas sediadas em qualquer local do país.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 511/25 - GCAZ² determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar³.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, especificamente para o serviço de recapagem de alguns itens e lotes do edital.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, observa-se que a licitação foi efetivada para *recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus*, com restrição geográfica que encontra fundamento os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006⁴, bem como no Prejulgado nº 27 desta Corte.

² Peça nº 10.

³ Peça nº 14.

⁴ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, o Prejulgado nº 27 desta Corte trata da matéria de forma específica: **“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;”**.

Assim, o prejulgado trouxe como elementos necessários às licitações exclusivas para microempresas ou empresas de pequeno porte situadas em determinada região a previsão em lei ou no instrumento convocatório e, alternativamente, a peculiaridade do objeto licitado ou a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

No caso concreto, o Município justificou a restrição com base na natureza do objeto e suas peculiaridades, com questões genéricas acerca de eventuais vantagens e custos de estocagem, aliadas a considerações específicas do Município em relação ao objeto do contrato.

Das últimas, que efetivamente podem ser consideradas para regularidade da restrição se destacam, o pequeno porte do Município e sua localização afastada de grandes centros; o número limitado de veículos e a impossibilidade de substituições. cujo longo tempo aguardando manutenção prejudicaria a população local, do que decorre a necessidade de que os trabalhos sejam efetivados de modo célere, com o fim de evitar prejuízos aos munícipes.

Além disso, a manifestação trouxe que o Município não possui espaço para estocagem de pneus de maquinário, o que impede a contratação de grandes quantidades, e considerações sobre o ganho ambiental em distâncias mais curtas, com breves considerações sobre emissões de CO₂ no transporte e potenciais ganhos econômicos para a região.

Os argumentos são coerentes e adequados a natureza do objeto em parte. Não seria eficiente o transporte de pneus a longas distâncias para meros

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reparos e vulcanização, sendo serviços de simples realização e cujo deslocamento pode representar até custo maior do que a própria execução.

O serviço de recapagem, por sua vez, de modo geral, poderia ser prestado em distâncias maiores, com plena possibilidade de acumulação de volumes suficientes para justificar o transporte. Para este serviço há modelos de pneus com volumes ínfimos, enquanto outros representam quantidades significativas. Especificamente o Lote 3 é inequivocadamente irregular, já que seu valor supera o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 126/03.

Assim, embora a justificativa seja pertinente para a restrição geográfica nos serviços de reparo e vulcanização, o serviço de recapagem, especialmente para os itens que possuem volume considerável, poderia ser licitado abertamente, não sendo adequada a mera justificativa de ausência de espaço para estocagem, o que compete ao Município providenciar.

Importante pontuar que não há no procedimento licitatório uma análise específica de custos sobre a situação concreta, mas meras estimativas genéricas, sem qualquer especificação para a contratação.

Dessa forma, há elementos que justificam o recebimento da representação, especificamente quanto à restrição geográfica para contratação do serviço de recapagem.

Quanto ao pedido cautelar, reputo que o *fumus boni iuris* se encontra presente, demonstrado pela fundamentação supra. Já o *periculum in mora* decorre da possibilidade da contratação de itens com a restrição prevista, em especial, do Lote 3, cujo valor supera o limite legal.

Presentes os requisitos, há necessidade de ponderar que eventual acolhimento integral da cautelar pode prejudicar o funcionamento da Administração Municipal, especialmente em relação às máquinas pesadas, com poucas unidades disponíveis.

Neste contexto, entendo que a medida cautelar deve ser adequada a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, com incidência apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre o item que excede o limite legal para a contratação exclusiva, com respeito ao princípio da razoabilidade.

Diante do todo o exposto, **RECEBI** a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05⁵, assim como com base no inciso XII⁶ do art. 32 e no §1º⁷ do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e **DETERMINEI, em sede cautelar, que o Município de Bela Vista da Caroba se abstenha de promover aquisições acima do limite legal de R\$ 80.000,00 por lote em decorrência do Pregão Eletrônico nº 19/2025.**

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR**, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **INTEGRAR** aos autos a Sra. **CLAIR JULIANE L. SEVERO**, Secretária de Administração e responsável pelo Termo de Referência do certame;

c) **CITAR** o **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. **CLAIR JULIANE L. SEVERO**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos,

⁵ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

⁶ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

⁷ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 561/2025 – GCAZ** (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 561/2025 – GCAZ (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente